

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Reixa à Comissão: *Economia, Planos e Orçamentos*
10 7 98

Para parecer até *11 9 98*
Presidente

[Handwritten Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SECÇÃO
Dist. 10000 para Br. 1000000
10 7 98
Produção
[Handwritten Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1247

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Pº. 39-7/34

Ponta Delgada,
1998 -07- 02

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 14/98 -
RESERVA ECOLÓGICA REGIONAL (RER)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten Signature]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

*Proposta de Dec. Leg. Regional
Reserva Ecológica Regional*
14 198 *98 07 13*
10 2

Anexo: O mencionado
NS/NS

102
98 07 13 *102*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Reserva Ecológica Regional (RER)

O Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelos Decreto-Lei nº 316/90, de 13 de Outubro, Decreto-Lei nº 213/92, de 12 de Outubro, e Decreto-Lei nº 79/95, de 20 de Abril, instituiu o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN).

O referido diploma estabelece expressamente que o regime nele instituído se aplica à Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional a introduzir por decreto legislativo regional.

Passados que foram sete anos sobre a sua publicação ainda não foi introduzida essa adequação nem delimitada a Reserva Ecológica na Região Autónoma dos Açores.

A situação específica da Região, nomeadamente no que se refere à fragilidade dos ecossistemas, confere particular acuidade aos objectivos plasmados no referido diploma.

Importa pois, finalmente, tornar o mesmo exequível, a nível regional, definindo as entidades competentes para a sua urgente implementação e fiscalização.

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Assim, nos termos da alínea *j*) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º **Objecto**

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei nºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro e 79/95, de 20 de Abril, é feita de acordo com as adaptações constantes presente diploma.

Artigo 2º **Reserva Ecológica Regional (RER)**

É criada a Reserva Ecológica Regional (RER), abrangendo as zonas costeiras e ribeirinhas, águas interiores, áreas de infiltração máxima e zonas declivosas, referidas no anexo I e definidas no anexo III do presente diploma, que dele fazem parte integrante, sendo delimitada nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 316/90, de 13 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 213/92, de 12 de Outubro.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 3º **Comissão Regional da RER**

1. É criada, no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, a Comissão Regional da RER, com as competências previstas no artigo 8º do Decreto-Lei nº 316/90, de 13 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 213/92, de 12 de Outubro.
2. A Comissão Regional da RER é composta pelos seguintes membros:
 - a) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, que presidirá;
 - b) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
 - c) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
 - d) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
 - e) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
 - f) Um representante das organizações ambientalistas da Região Autónoma dos Açores.
3. Poderá ainda fazer parte da Comissão Regional da RER um cidadão de reconhecido mérito científico no âmbito do ambiente e ordenamento do território, a nomear por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, pelo prazo de um ano.
4. Quando forem tratadas matérias que possam ter incidência nas acções realizadas por outros departamentos do Governo Regional, o presidente da Comissão consultará os departamentos em causa.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

5. A Comissão Regional da RER elaborará o seu próprio regimento, que será submetido à homologação do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.
6. O apoio administrativo à Comissão Regional da RER é assegurado pela Direcção Regional do Ambiente.

Artigo 4º Competências

1. As referências feitas e as competências atribuídas ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, à Direcção-Geral do Ordenamento do Território, à Direcção-Geral dos Recursos Naturais e às delegações regionais do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.
2. As referências feitas e as competências atribuídas ao Ministro competente em razão da matéria consideram-se reportadas e são exercidas pelo Secretário Regional competente em razão da matéria.
3. As referências feitas e as competências atribuídas aos Ministros do Ambiente e Recursos Naturais e do Planeamento e da Administração do Território, consideram-se reportadas e são exercidas pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.
4. A referência feita à Direcção-Geral das Florestas considera-se reportada à Direcção Regional dos Recursos Florestais.

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

5. A referência feita a entidades que a nível do Estado são competentes para o licenciamento, considera-se reportada a entidades que a nível regional são competentes para o licenciamento.
6. A referência feita a área do País, considera-se reportada a área da Região.
7. As referências feitas a Reserva Ecológica Nacional (REN) consideram-se reportadas a Reserva Ecológica Regional (RER).
8. As referências feitas e as competências atribuídas à Comissão Nacional da REN consideram-se reportadas e são exercidas pela Comissão Regional da RER.
9. Compete ao Governo Regional, por resolução e ouvida a Comissão Regional da RER, aprovar a integração e a exclusão de áreas da RER, referida no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 79/95, de 20 de Abril.

Artigo 5º

Processos de contra-ordenação e aplicação das coimas

1. A instrução dos processos contra-ordenacionais e a aplicação das coimas, previstas no Decreto-Lei nº 316/90, de 13 de Outubro, competem à Direcção Regional do Ambiente.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

2. O produto das coimas reverte:

- a) Em 60% para a Região;
- b) Em 40% para o município da área, salvo se o próprio município tiver dado causa à contra-ordenação, caso em que reverte inteiramente para a Região.

Artigo 6º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



20

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ANEXO I

Áreas a considerar para efeitos de integração na RER

1 - Nas zonas costeiras:

- a) Praias;
- b) Dunas litorais, primárias e secundárias, ou, na presença de sistemas dunares que não possam ser classificados daquela forma, toda a área que apresente riscos de ruptura do seu equilíbrio biofísico por intervenção humana desadequada;
- c) Arribas ou falésias, incluindo faixas de protecção medidas a partir do rebordo superior e da base cuja largura seja determinada em função da altura do desnível, da geodinâmica e do interesse cénico e geológico do local;
- d) Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa que assegure uma protecção eficaz da zona litoral de acordo com os valores referidos no preâmbulo do Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março;
- e) Faixa ao longo de toda a costa marítima cuja largura é limitada pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e a batimétrica dos 50m;
- f) Lagunas e zonas húmidas adjacentes englobando uma faixa de protecção delimitada para além da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;
- g) Ilhéus e rochedos imersos no mar;
- h) Zonas húmidas, salgadas ou salobras;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

2 - Nas zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento:

- a) Leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias;
- b) Lagoas, suas margens naturais e zonas húmidas adjacentes e uma faixa de protecção delimitada a partir da linha de máximo alagamento;
- c) Cabeceiras das linhas de água sempre que a sua dimensão e situação em relação à bacia hidrográfica tenha repercussões sensíveis no regime do curso de água e na erosão das cabeceiras ou das áreas situadas a jusante;
- d) Áreas de máxima infiltração;
- e) Zonas húmidas de águas doces;

3 - Nas zonas declivosas:

- a) Áreas com risco de erosão;
- b) Escarpas, sempre que a dimensão do seu desnível e comprimento o justifiquem, incluindo faixas de protecção delimitadas a partir do rebordo superior e da base, com largura determinada em função da geodinâmica e dimensão destes acidentes de terreno e do interesse cénico e geológico do local.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ANEXO II

Áreas sujeitas ao regime transitório da RER

Áreas sujeitas ao regime transitório da RER, nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 213/92, de 12 de Outubro:

- a) Praias e dunas litorais, primárias e secundárias;
- b) Arribas e falésias, incluindo faixas de protecção com largura superior a 200m, medidas a partir do rebordo superior e da base;
- c) Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa até 500m de largura, medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais na direcção do interior do território, ao longo da costa marítima;
- d) Lagunas e zonas húmidas adjacentes, incluindo uma faixa de protecção com a largura até 200m a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;
- e) Ilhéus e rochedos imersos no mar;
- f) Zonas húmidas, salgadas ou salobras;
- g) Lagoas e zonas húmidas de água doce incluindo uma faixa de protecção com largura até 100m medidos a partir da linha de máxima de alagamento;
- h) As encostas com declive superior a 30%, incluindo as que foram alteradas;
- i) Escarpas e abruptos de erosão com desnível superior a 15m, incluindo faixas de protecção com largura igual a uma vez e meia a altura do desnível, medidas a partir do rebordo superior e da base.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) _____
- (b) _____

ANEXO III

Definições a considerar para efeitos de aplicação dos anexos I e II

- a) *Praia* - forma de acumulação mais ou menos extensa de areias ou cascalho de fraco declive limitada inferiormente pela linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e superiormente pela linha atingida pela preia-mar de águas vivas equinociais;
- b) *Dunas litorais* - formas de acumulação eólica cujo material de origem são areias marinhas;
- c) *Arriba ou falésia* - forma particular de vertente costeira abrupta ou declive forte, em regra talhada em rochas coerentes pela acção conjunta dos agentes morfogenéticos marinhos, continentais e biológicos;
- d) *Laguna* - lagoa litoral separada do mar por uma restinga de areia ou calhau e com o qual mantém comunicação intermitente,
- e) *Leito de curso de água (de caudal permanente)* - o terreno coberto pelas águas quando não influenciado por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades; no leito compreendem-se os muchões, lodeiros e areias nele formados por disposição aluvial; o leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto; essa linha é definida,

- (a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

conforme os casos, pela aresta ou crista do talude das motas, câmoros, valados, tapadas ou muros marginais (artigo 2º do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro);

- f) *Zona ameaçada pelas cheias* - a área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela maior cheia que se produza no período de um século ou pela maior cheia conhecida no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior;
- g) *Lagoas* - zonas alagadas, naturais ou artificiais, com água proveniente do lençol freático, de qualquer forma de precipitação atmosférica ou de cursos de água;
- h) *Cabeceiras das linhas de água* - áreas côncavas situadas na zona montante das bacias hidrográficas, tendo por função o apanhamento das águas pluviais, onde se pretendem promover a máxima infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial e, conseqüentemente, a erosão;
- i) *Áreas de infiltração máxima* - áreas em que, devido à natureza do solo e do substratos geológico e ainda às condições de morfologia do terreno, a infiltração das águas apresenta condições favoráveis, contribuindo assim para a alimentação dos lençóis freáticos;
- j) *Áreas com risco de erosão* - áreas que, devido às suas características de solo e subsolo, declive e dimensão da vertente e outros factores susceptíveis de serem alterados, tais como o coberto vegetal e práticas culturais, estão sujeitos à perda do solo, deslizamentos ou quebra de blocos;
- l) *Escarpa* - vertente rochosa com declive superior a 45º;
- m) *Abrupto de erosão* - todo o desnível natural do terreno resultante de qualquer forma de erosão.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.